

AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

Impugnação ao Edital

Ilmo. Sr. Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 19 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto: *Aquisição de equipamentos permanentes hospitalares para atender as demandas do Hospital Municipal de Itaituba-PA, mediante especificações constantes no Termo de Referência.*

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 19 e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 19.1 disciplina de forma expressa que até 3 dias úteis antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Cito:

19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, através de envio, na forma eletrônica.

19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 01/06/2026, a data final para a apresentação do presente petição é o dia 27/05/2026, às 23:59 HS, o que o torna perfeitamente tempestivo.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

FATO I – PRAZO DE ENTREGA

No tocante ao prazo de entrega, o edital estabelece, em seu item 3.3, as condições aplicáveis à entrega do bem, nos seguintes termos:

3.3. O prazo de entrega do objeto será de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra, de acordo com a necessidade de demandas, admitindo-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante.

Ocorre que, a partir da análise minuciosa do objeto pretendido, constata-se que o prazo estabelecido para a entrega dos equipamentos não se mostra factível de cumprimento. Isso porque, com o devido respeito, o descritivo técnico dos itens apresentados revela um conjunto de especificações complexas e peculiaridades que demandam tempo razoável para aquisição, logística, conferência e adequada entrega dos bens.

Dessa forma, a exigência de apenas **15 (quinze) dias**, para o fornecimento dos produtos revela-se desproporcional e incompatível com a realidade do mercado, violando o princípio da razoabilidade que deve nortear os atos da Administração Pública. Tal restrição, para além de tecnicamente injustificada, pode comprometer a competitividade do certame, pois tende a excluir potenciais fornecedores que, embora plenamente capazes de atender às especificações técnicas, não dispõem de condições logísticas para cumprimento do prazo reduzido em razão da distância entre suas sedes e o município.

O estabelecimento de prazo tão exíguo acaba por favorecer desproporcionalmente fornecedores localizados nas proximidades, produzindo um cenário que afronta o mandamento constitucional de igualdade de condições entre os concorrentes, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, o qual determina que *"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"*.

No mesmo sentido, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe à Administração a observância dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade. Assim, qualquer exigência editalícia que, sem justificativa técnica idônea, restrinja a participação de interessados, deve ser revista, sob pena de violação ao regime jurídico das licitações.

Portanto, considerando a natureza dos equipamentos, suas particularidades técnicas e os trâmites imprescindíveis para seu fornecimento adequado, mostra-se necessária a revisão e ampliação do prazo de entrega, de modo a assegurar condições efetivamente igualitárias entre os licitantes e preservar a ampla competitividade do certame.

Ademais, a restrição injustificada à participação de fornecedores acarreta prejuízo direto à própria Administração, uma vez que reduz a pluralidade de propostas, limita o universo de competidores e compromete a busca pela proposta mais vantajosa, não apenas sob o aspecto econômico, mas também no que se refere à qualidade e à adequação dos produtos ofertados. Tal cenário se mostra frontalmente contrário à finalidade precípua da licitação, que é justamente assegurar a seleção da melhor proposta para o interesse público.

Dessa forma, com o máximo respeito e visando resguardar o caráter competitivo do certame, sem direcioná-lo ou restringi-lo indevidamente a fornecedores localizados nas proximidades do município, é imperioso que o prazo de entrega seja reavaliado e ajustado de maneira razoável. Tal medida resguarda a eficiência, a economicidade e a transparência do processo licitatório.

- **Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 (trinta) dias úteis.**

FATO II – DESCRITIVOS (EMENDA PARLAMENTAR)

Ocorre que, após análise do objeto do edital, o qual cita **EMENDA PARLAMENTAR**, identificamos que trata-se de Emenda Parlamentar de 2025, referente a **Proposta nº 36000644862202500**, no valor de **R\$ 900.000,00**, conforme segue o documento em anexo.

Após pesquisa minuciosa dos itens licitados no site do FNS https://investsuspa.ineis.saude.gov.br/extensions/CGIN_Painel_Equipamentos/CGIN_Painel_Equipamentos.html, pôde-se observar divergências nos valores e descritivos dos itens aspirador (item 11) e detector (item 15), contidos no termo de referência e o correspondente a proposta liberada e paga da referida Emenda.

Diante dos valores disponibilizados e efetivamente pagos pelo Ministério, entende-se que será imprescindível que a prestação de contas esteja em estrita conformidade com o processo licitatório, vinculado à verba da Emenda Parlamentar. No entanto, conforme evidenciado pelas sugestões públicas devidamente comprovadas, há uma clara necessidade de realinhamento entre os itens previstos e a demanda da comunidade beneficiária. A readequação proposta visa não apenas garantir a transparência e legalidade do processo, mas também assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, atendendo às reais necessidades coletivas.

Sendo assim, como é sabido, o Órgão, para realização de processo licitatório, deverá considerar os valores e descritivos conforme sugestão do Ministério. O processo será uma aquisição através de Emenda Parlamentar, porém, com um termo de referência contendo itens sem os valores e descritivos mínimos estipulados no Ministério e o objetivo da impugnação é melhorar e padronizar

a descrição desses itens, ampliando a competitividade e impedindo assim uma aquisição mal sucedida, bloqueio de verbas ou cancelamento de processo.

Dados da Proposta			
Nº da Proposta 3800048500000	Nome da Proposta HOSBENVO MAC	Ano 2025	Valor da Proposta R\$ 900.000,00
Nº Portaria 7474	Data Portaria 07/07/2025	Valor Total da Empresa R\$ 900.000,00	Valor a Pagar R\$ 0,00

Dados da Situação da Proposta	
Situação Atual da Proposta LIBERADO PAGAMENTO FMS	Data da Última Atualização da Proposta 17/07/2025

Principais etapas da proposta



Dados do Parlamentar				
Partido	Nome Parlamentar	Nº da Emenda	Ano	Valor da Emenda
PT	AIRTON FALERO	38010012	2025	R\$ 900.000,00

- **Para o processo licitatório, o proponente/conveniente deverá descrever toda a especificação técnica do item, compatibilizando no descritivo todas as características (agrupa dores) selecionadas no sistema, não devendo inserir ou retirar características que modifiquem seu porte e/ou seu valor.**

Dessa forma, solicitamos a revisão dos itens supracitados, de modo a harmonizá-los com as solicitações públicas documentadas, respeitando os critérios legais da licitação e otimizando o impacto social do recurso investido.

CONCLUSÃO

Com o devido respeito e tendo como objetivo exclusivo ampliar a competitividade e assegurar a oferta precisa e adequada do aspirador (item 11) e detector fetal (item 15), é imprescindível que a Administração promova a adequação dos valores, das especificações técnicas desses itens e a dilação do prazo de entrega, garantindo a plena regularidade do procedimento e a efetiva seleção da solução mais vantajosa para o interesse público.

Onde se lê:

3.3. O prazo de entrega do objeto será de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra, de acordo com a necessidade de demandas, admitindo-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante.

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNIT
11	UNID	ASPIRADOR CIRÚRGICO ELÉTRICO MÓVEL: Modelo: Elétrico Móvel Pressão De Vácuo: Cerca De 750 Mmhg Fluxo De Aspiração: De 31 A 49 Lpm Tipo Frasco: 2 Frascos Em Plástico Volume: Cerca De 4L X 4L Componentes: Sistema Antitransbordamento, Filtro Bacteriológico Adicionais: Acionamento Por Pedal. Garantia mínima de 12 meses com registro ativo na ANVISA.	4	R\$ 3.149,66
15	UNID	DETECTOR FETAL PORTÁTIL: Equipamento destinado à ausculta dos batimentos cardíacos fetais (BCF), dotado	20	R\$ 596,23

		de visor digital para visualização dos parâmetros. Deve possuir transdutor com frequência aproximada de 2,0 a 2,5 MHz, faixa de medição de 50 a 200 bpm, alto-falante embutido e entrada para fones de ouvido. O equipamento deve apresentar gabinete em material Plástico resistente, alimentação por bateria ou pilhas, Portátil e de fácil manuseio. Deve acompanhar transdutor e possuir garantia mínima de 12 (doze) meses o produto deve possuir registro ou cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Marcas como Medpej, MD (Medical Fast) e Edan Instruments se destacam pela qualidade e confiabilidade na ausculta fetal, podendo ser utilizadas como referência de padrão de qualidade.		
--	--	--	--	--

Leia-se:

3.3. O prazo de entrega do objeto será de **até 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra, de acordo com a necessidade de demandas, admitindo-se prorrogação desde que justificado e aceito pela Contratante.

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNIT
11	UNID	ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL: FLUXO DE ASPIRAÇÃO VALVULA DE SEGURANÇA FRASCO ALIMENTAÇÃO SUPORTE C/RODÍZIOS GRAU PROTEÇÃO VÁCUO:20 A 30 LPM SIM TERMOPLÁSTICO IBIVOLT BAT DE LÍTIO RECARREGÁVELI NÃO POSSUI POR SER PORTÁTIL ATÉ 3,5K IP22 0 A 620mm/Hg APRESENTAR REGISTRO DA ANVISA E CERTIFICADO DO INMETRO	4	R\$ 3.948,00
15	UNID	DETECTOR FETAL: TIPO TECNOLOGIA DISPLAY FAIXA DE MEDIÇÃO ALIMENTAÇÃO GRAU DE PROTEÇÃO: PORTÁTIL DIGITAL LCD COLORIDO MÍNIMO DE 2.4 30 A 240BPM BATERIA INTEGRADA SONDA IPX7 APRESENTAR REGISTRO DA ANVISA E CERTIFICADO DO INMETRO	20	R\$ 2.232,00

Cabe ressaltar que as correções mencionadas são imprescindíveis, conforme já informado, pois a incompatibilidade de valores e diversas características poderá resultar na aquisição de equipamentos em desacordo com o que foi estipulado na Emenda Parlamentar. Ressalta-se ainda que os valores e descritivos mencionados encontram-se disponíveis de forma pública e transparente a todos os interessados, conforme previsto no site <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>, de acordo com cada Emenda."

Registre-se que especificações indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado **deve levar em conta a razoabilidade**, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame**.

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR³

Eventuais condicionantes constantes nas emendas não afastam o dever da Administração de definir o objeto de modo impessoal, tecnicamente justificado e compatível com o mercado, sendo vedada a adoção de especificações que restrinjam o caráter competitivo da licitação sem motivação técnica idônea".

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A escolha da solução mais adequada compete à Administração executora, devendo o edital refletir as necessidades reais do órgão ou entidade beneficiária, ainda que isso implique **adequações ou ajustes em relação à descrição original da emenda parlamentar**, desde que preservada a finalidade do recurso público.

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário | Relator: Aroldo Cedraz

Não configura irregularidade a existência de divergência entre o descritivo constante do edital e aquele indicado na proposta de emenda parlamentar, desde que: a finalidade da emenda seja preservada, o objeto esteja tecnicamente fundamentado nos instrumentos de planejamento e sejam observados os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da impessoalidade, em consonância com a **Lei nº 14.133/2021**.

Jurisprudência do TCU.

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**.

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN²

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame.

² Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, respeitosamente, requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas correções em relação aos valores, especificações técnicas dos itens supracitados e a dilação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis.

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 27 de Maio de 2026.

KATIA BARBOZA DE
MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por KATIA
BARBOZA DE MORAES:06151751981
Dados: 2026.05.27 14:50:54 -03'00'

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

